



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 480/2022  
Mensagem nº 048/2022  
Projeto de Lei PMC nº 035/2022

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “*acrescenta o § 3º, no art. 3º, da Lei nº 6.273, de 15 de fevereiro de 2022, que institui a Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Autos de Infração de Trânsito no âmbito da Secretaria Municipal Defesa Social*”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a melhoria no atendimento ao cidadão que se sentir prejudicado em razão de notificação de autuação de infrações de trânsito lavrados por agentes de trânsito municipais.

Com a referida alteração, parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei municipal nº 6.273/2022, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

*§ 3º - Ao Presidente e demais membros da Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Autos de Infração de Trânsito será atribuída retribuição pecuniária, em forma de gratificação mensal, fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor da retribuição percebida pelos membros da JARI, pelo efetivo comparecimento e participação nas reuniões de julgamento da Comissão, conforme dispuser o Regimento Interno.*

Por fim, destaca-se que a presente proposta foi apresentada, devidamente acrescida da Estimativa de Impacto Financeiro.

Feitas estas considerações, ratificamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa do Município, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica. Vejamos:

*“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 480/2022  
Mensagem nº 048/2022  
Projeto de Lei PMC nº 035/2022

*IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”*

*“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos o aludido documento.

Desta forma, em sendo verificada a competência do Executivo Municipal para legislar sobre a matéria em apreço e sendo cumpridos todos os requisitos necessários à sua regular tramitação, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da presente proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de abril de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

